



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.363
(Processo n.º. 2005/52499-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 048/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO e a SAGRI

Responsável: Sr. SILVIO CARLOS FARIAS PICANÇO, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Processo n.º. 2005/52499-0

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio n.º. 048/2004, celebrado entre a SAGRI e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, objetivando "Apoiar o Cultivo de Hortaliças", sendo responsável o Sr. Silvio Carlos Farias Picanço - presidente.

O Departamento de Controle Externo (fl. 20) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 24) opinam pela irregularidade das contas, com a devolução do valor conveniado devido a ausência da prestação de contas. Sugerem, ainda, aplicação das multas regimentais que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE/PA, devendo seu responsável recolher aos cofres públicos estaduais a importância de R\$-13.000,00 (treze mil reais), devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$-1.300,00 (um mil e trezentos reais) pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE/PA e Resolução n.º. 16.720-TCE.

Aplico multa de R\$-2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), pela devolução apontada, com base no artigo 232, do RITCE/PA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. SILVIO CARLOS FARIAS PICANÇO, Presidente C.P.F. nº. 182.126.542-49, ao pagamento da importância de R\$-13.000,00 (treze mil reais), atualizada a partir de 24.06.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-2.600,00 (Dois mil e seiscentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-1.300,00 (Um mil e trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de maio de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/